



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO : 179078/2015
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : DOMINGOS NETO
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Sr. Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos arts. 29, inciso XXV e 197, da Resolução Normativa nº 14/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do art. 42, da CF/88, ao pensionista temporário Sr. CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR, representado por sua genitora (Sra. Eliane dos Santos Pereira), filho do servidor falecido Sr. CELSO ARAÚJO DOS SANTOS, data do óbito 11/10/2014, quando em atividade no posto de Terceiro Sargento, Nível “02”, 40 horas semanais, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.



1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Sobre o direito a percepção de pensão por morte, dispõe o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 555/2014):

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na vida funcional que o servidor efetivo ocupava posto de Terceiro Sargento, Nível “02”, 40 horas semanais, com o tempo prestado ao Estado de 03/07/1998 a 11/10/2014, correspondente a 16 anos, 3 meses e 15 dias (5.945 dias).

1.2. Dependentes

Respeitado o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Contas da União, de acordo com a Lei Complementar nº 555/2014 são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.



§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara

Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derrogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

Quadro – DEPENDENTES – PENSÃO

Beneficiário CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR					
Natureza	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Temporário	Filho (até a maioridade civil)	1ª	Certidão de Nascimento	06/07/06	100,00%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o art. 121, da Lei Complementar nº 555/2014:

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

O Ato Administrativo nº 693/2015/SEGES (devidamente publicado no DOE) apresenta o fundamento nos termos do art. 42, § 2º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 85, 87, inciso II, alínea "a", § 4º, todos da Lei Complementar nº 231/2005.

Referido Ato foi retificado em parte pelo Ato Administrativo nº 974/2015/MTPREV (devidamente publicado no DOE), que acresceu as disposições da Lei Complementar nº 541/2014 ao fundamento legal primitivo do ato concessório do benefício de pensão por morte.



Registra-se que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, consoante Súmula nº 340 do STJ.

Verifica-se que o servidor faleceu em 11/10/2014, época em que vigorava o antigo Estatuto dos Militares (Lei Complementar nº 231/2005) e a Lei Complementar nº 541/2014, sendo certo, portanto, que a fundamentação legal do caso em apreço é pertinente para a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício deve ser observado o art. 42, § 2º, da CF/88, c/c o art. 120, da Lei Complementar nº 555/2014:

Art. 120 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Quadro Cálculo dos Subsídios

Subsídios	Valor (R\$)
Subsídios na data do óbito (11/10/2014)	R\$ 5.294,04
Teto do INSS na data do óbito (11/10/2014)	R\$ 4.390,24
Valor excedente teto do INSS	R\$ 0,00
70% do que ultrapassar teto do INSS	R\$ 0,00
Total do benefício na data do óbito (11/10/2014)	R\$ 5.294,04

RATEIO

Dependente	Percentual	Valor (R\$)
CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR	100,00%	R\$ 5.294,04



Verifica-se no Contracheque anexo (Ref. 10/2014) que o valor de R\$ 5.294,04 equivale à ultima remuneração do servidor falecido.

Destarte, opina-se pela legalidade da Planilha de Cálculo e Benefício (no valor de R\$ 5.294,04), vez que está de acordo com a legislação em vigor.

4. CONCLUSÃO

Assim, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro dos Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV; e
- b) Legalidade da Planilha de Benefício no valor de R\$ 5.294,04.

Em Cuiabá-MT, 21/12/2016.

ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO : 179078/2015
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : DOMINGOS NETO
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Exmo. Sr. Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no art. 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE (Resolução Normativa nº 14/2007), e, considerando que o Relatório Técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos.

É a Informação.

SECEX DE ATOS DE PESSOAL
Em Cuiabá-MT, 21/12/2016.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo